



1. Processo nº:	2351/2019
2. Classe Assunto:	Prestação de Contas
2.1. Assunto:	Prestação de Contas Ordenador 2018
3. Origem:	FUNDO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DA GRATUIDADE DOS ATOS DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS-FUNCIVIL- CNPJ: 10.606.042/0001-24
3. Responsáveis:	DIOGENES NUNES REZIO - CPF: 94720428134 RACHEL BARBOSA LOPES CAVALCANTE - CPF: 04494990493
5. Relator:	5ª Relatoria – Dóris Miranda Coutinho

ANÁLISE DE DEFESA Nº 490/2020

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, e em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise de prestação de Contas Ordenador do Fundo de Inovação e Desenvolvimento Econômico de Palmas - TO, e diligenciados pelo entendimento contido no Despacho nº **251/2020**, de 25/03/2020, e Despacho nº **1109/2020-RELT5** de 23/11/2020, do Processo nº 2351/2019.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado ao interessado o direito de defesa consoante nas Citações abaixo, para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre as irregularidades em razão do princípio constitucional da ampla defesa conforme art. 202 do Regimento Interno deste TCE:

Citação nº 654/2020/RELT5 – Diógenes Nunes Rézio– Ex-Gestor

1 – Com o intuito de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, determino ao setor de diligências que, nos termos do art. 28, III da Lei nº 1.284/2001, promova a citação dos Senhores Diógenes Nunes Rézio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa acerca das infrações abaixo relacionadas, extraídas dos autos supramencionado:

2 - Trata-se de manifestação extemporânea apresentada pelo senhor Diógenes Nunes Rézio e pela senhora Rachel Barbosa Lopes Cavalcante, por meio de advogado, nos autos nº 2351/2019 que trata de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais - FUNCIVIL, relativas ao exercício de 2018.

3 - Ante a juntada de documentos nesta etapa processual, determino o retorno dos autos nº 2351/2019 à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal para reexame da matéria e **emissão de parecer conclusivo acerca das presentes contas**, seguindo-se



sucessivamente ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público junto a este TCE para os pronunciamentos.

Prestação de Contas de Consolidadas nº 2351/2019

A citação do senhor Diógenes Nunes Rézio (CPF nº 947.204.281-34), gestor à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da citação, responda aos termos do processo em epígrafe, apresentando documentos e alegações de defesa, sobre pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados de forma resumida no presente Despacho, extraídos dos autos em epígrafe, na forma da legislação em vigor, conforme segue abaixo:

Itens Diligenciados:

1. Déficit de execução orçamentária no valor de R\$153.052,64, evidenciando que as despesas executadas de R\$1.098.564,96, superam as receitas arrecadadas no exercício de R\$ 945.512,32, demonstrando desequilíbrio entre os referidos valores, em desconformidade ao que dispõe o art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (item 7.1 relatório de análise, evento 4);

Justificativa da Defesa –Justificativa, folhas 05 09 - 169.988,92 , A contabilização era realizada via sistema informatizado particular, conforme consta no rodapé dos demonstrativos apresentados, pois, antes da consulta realizada ao Tribunal de Contas, havia o entendimento que o fundo não se submetia à tutela fiscalizatória desta corte de contas, sendo diretamente fiscalizado pela Corregedoria de Justiça nos termos da Lei Estadual 2011/2008.

Em que pese o resultado deficitário apresentado no Balanço Orçamentário, este deve ser visto de maneira global na análise das contas, sendo que o Balanço Financeiro e o Patrimonial apresentaram resultado positivo no período.

Acreditamos que a justificativa quanto ao período de transição e os resultados positivos nos outros demonstrativos sejam suficientes para entender pela regularidade total ou para que seja ressaltado este ponto, pois, de maneira global, o fundo apresentou eficiência quanto ao emprego dos recursos.

Análise da Justificativa -Verifica-se que no decorrer da justificativa, não apresenta nenhuma posição técnica sobre o desempenho orçamentário, que motivou a incorrer em déficit de execução orçamentaria, porém analisando o Balanço Orçamentário, constatou-se que o FUNCIVIL apresentou no exercício anterior um superávit financeiro de R\$ 169.988,92, valor



esse que possibilitou a execução de despesas acima das receitas do exercício em curso. Portanto, considera-se que embora tenha apresentado déficit orçamentário, o Superávit apresentado no exercício anterior propiciou o equilíbrio no exercício de 2018, podemos considerar como justificado/respondido o questionamento.

2. Não envio dos seguintes documentos obrigatórios: demonstrativo de fluxo de caixa, demonstrativo das receitas derivadas e originárias, demonstrativo de transferência recebida e concedida, demonstrativo de desembolso de pessoal e demais despesas por função, demonstrativo de juros e encargos da dívida (itens 9.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.5, do Relatório de Prestação de Contas nº 34/2020, evento 4).

Justificativa da Defesa – Excelência, mais uma vez as ponderações inicialmente tratadas se mostram relevantes, já que o presente despacho EXIGE DOCUMENTOS QUE SÃO TÍPICOS DO SICAP.

Como disse, esta Corte não implementou módulo no SICAP para a recepção das contas, o que, ao nosso sentir, é motivo para afastamento deste apontamento.

De mais a mais, juntamos a esta os demonstrativos – Anexo 12 e Demonstrativo de Fluxo de Caixa, solicitando que seja acatada a observação apresentada pelo Auditor de Controle Externo – Vitor Hugo Ranzi, externada no Relatório Complementar nº 05/2020 – EVENTO 6

Como dito no item anterior, a contabilidade era realizada por empresa privada e imperava o entendimento que a as formalidades de apresentação de contas deveriam satisfazer a Corregedoria Estadual de Justiça, órgão fiscalizador do Fundo.

De modo que solicitamos que seja considerada a regularidade total ou a ressalva quanto a este ponto.

Análise da Justificativa -Considera-se justificado, tendo em vista as justificativas apresentadas nesta Defesa, e a sua falta de apresentação não comprometeu a análise técnica do desempenho operacional e administrativo do Fundo.

Encaminhem-se os autos ao Corpo Especial de Auditores para análise e observações que julgarem ser necessárias.

É a análise.

Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de dezembro de 2020.

Vitor Hugo Ranzi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Auditor de Controle Externo
Mat. 023.861-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VITOR HUGO RANZI

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238619

Código de Autenticação: 54ff6122304d84f8d85cd0f4c7dc1d14 - 02/12/2020 16:14:26